Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 28.672 **Data** 13.02.2006

Projeto de Lei nº 7/2006

Autor Prefeito Municipal

Assunto

Dá nova redação ao artigo 2º e respectivos parágrafos, e artigo 3º da Lei nº 1.760, de 28 de novembro de 1996, que instiui o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justça e Redação. Em 15/02/2006 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 08 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 20/02/06
Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, ____/____/____
Presidente

Autógrafo Nº 12/2006

Observações:

Lei Nº 2.148 **de** 20/02/2006

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Às Comissões competentes.
Pompéia, 13/02/06
Presidente da Câmara

Pompéia, 13 de fevereiro de 2006.

OFÍCIO 48/GP/2006

P.L. 7/2006

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando, anexo, o Projeto de Lei que DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2.° E RESPECTIVOS PARÁGRAFOS, E ARTIGO 3.° DA LEI N.° 1.760, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A alteração da lei n.° 1.760/96 se faz necessária para adequar a redação desse texto legal à realidade de nosso Município no que tange à indicação de representantes para a sua composição diante da dificuldade encontrada em cidades de pequeno porte, onde, geralmente, são sempre as mesmas pessoas que se dispõem a fazer parte de Conselhos e entidades filantrópicas e sociais, prestando relevantes serviços à comunidade, graciosamente, sem nenhum ônus para os cofres públicos.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
13 FEV 2006
Recebido

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
ANTÔNIO OLIVEIRA DE AMORIM
Câmara Municipal de Pompéia

PROTOCOLO
PROC. Nº 28.672
Diretoria de Secretaria

PROJETO DE LEI N.° / 2006

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2.° E RESPECTIVOS PARÁGRAFOS, E ARTIGO 3.° DA LEI N.° 1.760, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.° - O artigo 2.°, e respectivos parágrafos, da lei n.° 1.760, de 28 de novembro de 1996, que institui o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação :

" ARTIGO 2.° - O CMI será integrado por representantes titulares e suplentes do poder público e da sociedade civil conforme segue :

PODER PÚBLICO : Departamento de Higiene e Saúde - DHS
Divisão de Educação e Cultura
Divisão de Esportes e Recreação
Fundo Social de Solidariedade do Município

SOCIEDADE CIVIL : Associação Comercial e Empresarial de Pompéia
Associação de Convivência do Idoso de Pompéia
Lar dos Idosos Antônio Frederico Ozanam
Rotary Clube de Pompéia

§ 1.° - O CMI terá um presidente, um vice-presidente, 1.° e 2.° secretários, que serão escolhidos pelos conselheiros titulares;

§ 2 ° - A participação dos conselheiros não será remunerada, sendo considerada ação de interesse público relevante;

§ 3.° - O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução;

§ 4.° - Poderão ser convidados para participar das reuniões do CMI, sem direito a voto, representantes de outros órgãos ou entidades públicas e da sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos relacionados com sua área de atuação;

§ 5.° - O CMI poderá ter como convidados permanentes, na condição de colaboradores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes em Pompéia."

ARTIGO 2.° - O artigo 3.° da lei n.° 1.760/96, passa a vigorar com a seguinte redação :

" ARTIGO 3.° - O CMI reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês em local, dia e horário definidos pelos seus membros, e extraordinariamente em reuniões convocadas por seu presidente ou pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias."

ARTIGO 3.° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 13 de fevereiro de 2006; 77.° da Fundação e 67.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1760, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA,

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;
II - estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;
III - propor medidas que visem garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
IV - incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;
V - estimular a elaboração de projetos que tenham como meta a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;
VI - examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;
VII - elaborar seu regimento interno.

Artigo 2º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por doze membros designados pelo Prefeito, sendo:

- Um (01) representante do Gabinete do Prefeito;
- Quatro (04) representantes de órgãos municipais da área da Saúde, Bem-Estar Social, Esportes e Educação/Cultura;
- Quatro (04) representantes da sociedade civil que integrem grupos organizados da terceira idade;
- Três (03) representantes de entidades ou associações que se dediquem aos trabalhos com idosos.

§ 1º - Os Conselheiros, representantes de órgãos municipais, serão indicados pelos diretores dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º - Os Conselheiros, representantes da sociedade civil, serão indicados, de preferência, pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da agremiação a que pertençam.

LEI Nº 1760/96

§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º - Os membros do Conselho poderão ser destituídos a qualquer tempo, a pedido ou a critério do Chefe do Executivo.

Artigo 3º - O Presidente do Conselho, escolhido entre seus membros, será designado pelo Prefeito.

Artigo 4º - A primeira designação dos membros do Conselho dar-se-á dentro do prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei.

Artigo 5º - Outras normas de organizacão do Conselho Municipal do Idoso poderão ser definidas em Decreto.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, 28 DE NOVEMBRO DE 1996.

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

- Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada em lugar público de costume na data supra.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei nº 07/2006

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Da nova redação ao artigo 2º e respectivos parágrafos, e artigo 3º da Lei nº 1.760, de 28 de novembro de 1996, que institui o Conselho Municipal o Idoso e dá outras providências.

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por finalidade dar nova redação a alguns artigos da Lei nº 1.760, de 28 de novembro de 1996 que institui o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Analisado pela Comissão de Justiça foi declarado legal e constitucional.

Quanto ao mérito, nada a opor, considerando-se que as alterações referem-se à composição dos integrantes com direito a recondução dos conselheiros, cria uma diretoria a ser composta por um presidente e dois secretários e ainda permite que membros de outros conselhos sejam convidados permanentes na condição de colaboradores.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2006.

Eurípedes Avelar
Relator

José de Souza
Membro Comissão de Justiça

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro Comissão de Justiça

Jorge de Gouveia
Presidente Comissão de Finanças

Nilson Fernandes da Silva
Membro Comissão Finanças

Paulo Sato
Membro Comissão Finanças